



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

processo n.º 17.970
classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 471 , de 10/04/91

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 510

autoria: A MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.537/90, que determina indicação, no comprovante de protocolo, do prazo de atendimento do pedido do interessado.

Arquive-se

Almanfredi

Diretor

16/04/91

Autuado em 27 / 02 / 91

William F. Friedman
Director

Director

[illegible]

Comissões: C 5 R

Quorum: M. S.

Juntadas: fls. 01/11 em 13.03.91 *Alu* fls. 12/13 em 16.4.91 *Alu*

Observações: Na E.I. 3340-HI > tempo de a execução
do 2º vi.

PUBLICADO
em 08/03/91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 02
Proc. 17.970
CJR

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHADO
ÀS COMISSÕES
CJR
Presidente
05 / 03 / 91

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17970, FEN 91 2/28

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
09/04/91

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 510

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.537/90, que determina indicação, no comprovante de protocolo, do prazo de atendimento do pedido do interessado.

Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei 3.537, de 19 de abril de 1990, nos termos da Constituição Estadual, art. 90, § 3º, em vista do acórdão de 10 de outubro de 1990 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.803-0/0.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da lei referida, impõe-se suspender-lhe a execução, para o que a Mesa ora oferece a Plenário o presente projeto.

Sala das Sessões, 27.02.91

A MESA

LUIZ ANHOLON,
1º Secretário.

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

BENEDITO CARLOS DE LIMA,
2º Secretário.

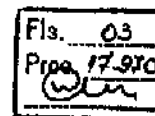
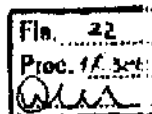


IOM 24-4-90, ret. 27-4-90

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 17.388)



LEI Nº 3.537, DE 19 DE ABRIL DE 1990

Determina indicação, no comprovante de protocolo, do prazo de atendimento do pedido do interessado.

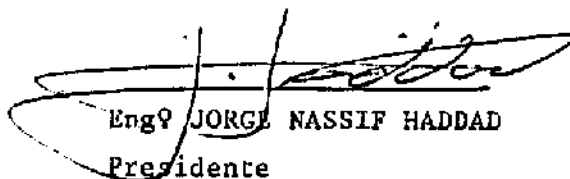
O PRESIDENTE da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 02 de março de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º Todo comprovante de protocolo de papéis na Administração Pública indicará o prazo regulamentar de atendimento do pedido do interessado.

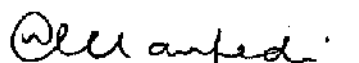
Parágrafo único. O descumprimento do prazo só se dará mediante justificação circunstanciada, nos autos, sob pena de responsabilização do servidor.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

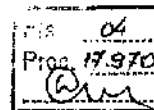
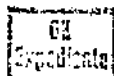
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de abril de mil novecentos e noventa (19.04.1990).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de abril de mil novecentos e noventa (19.04.1990).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

ns/



PODER JUDICIÁRIO

CÂMARA DE DEPUTADOS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 91/91

DEPRO 7:3 8791 8853

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 6 de fevereiro de 1991

Junte-se. Dê-se conhecimento ao autor do projeto. Elabore-se em nome da Mesa, projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da Lei 3.537/90.

Senhor Presidente

ARIOVALDO ALVES,
Presidente. 19/2/91.

Para os devidos fins, transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.803-0/0, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e requerida essa Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para a apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

ANICETO LOPES ALIENDE

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

RSA

ACÓRDÃO

46
8

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI NÚMERO 3.537, DE 19 DE ABRIL DE 1990, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ número 11.803-0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação.

1. A lei municipal impugnada, de iniciativa de vereador e promulgada pelo presidente da Câmara Municipal após a rejeição do veto oferecido pelo prefeito, dispõe que "todo comprovante de protocolo de papéis na Administração Pública indicará o prazo regulamentar de atendimento do pedido do interessado" (art. 1º); acrescentando (parágrafo único) que "o descumprimento do prazo só se dará mediante justificação circunstanciada, nos autos, sob pena de responsabilidade do servidor".

Pretende-se a sua inconstitucionalidade por afronta ao princípio da independência e harmonia dos poderes consubstanciado no art. 2º da Constituição Federal "pois verifica-se nítida invasão do poder legislativo na esfera administrativa do executivo".

Procede a arguição, conforme amplamente demonstrado pela douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 33.

Assim - e conforme assinala referido parecer - o governo municipal, entre nós, é de funções dividi-

37

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 11.803-0.

4, 2.
B.

das, cabendo à Câmara, primordialmente, as funções legislativas e fiscalizadoras. Dentre as funções de governo do Prefeito estão as funções executivas. Como ensina Hely Lopes Meirelles, "eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito: o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (Direito Municipal Brasileiro, ed. R.T., 3ª ed., pág. 684).

No caso, a lei questionada não estabelece meras posturas de caráter regulatório, genérico e abstrato, mas impõe ao Executivo a obrigação de adotar medidas específicas de execução de atividade administrativa com atos de expediente, definidos estes como os "de preparo e movimentação de processos, recebimento e expedição de papéis, e de despachos rotineiros, sem decisão do mérito administrativo" (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, pág. 76).

Verifica-se, assim, que o Legislativo invadiu órbita da competência do Executivo, imiscuindo-se em área tipicamente de função administrativa do Chefe do Executivo, prevendo situações concretas e impondo ao Prefeito a adoção de medidas específicas de execução, da sua exclusiva competência e atribuição; expediu a Câmara verdadeira ordem dirigida ao Prefeito, determinando-lhe concretamente como deve ser executada a atividade administrativa de recebimento e protocolo de papéis.

Não se revela admissível que a Edilidade, a título de exercer suas funções legislativas e fiscalizado-

M

AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 11.803-0.

43 3.
b

ras, interfira em área tipicamente da função administrativa do Chefe do Executivo, relativa aos mencionados atos de expediente.

2. Reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nesses termos, estaria prejudicada a segunda inconstitucionalidade que se pretende caracterizada por violação do art. 61, § 1º, II, letra "b" da Constituição Federal, por defeito de iniciativa, no pressuposto de que esta seria de competência privativa do prefeito por se tratar de assunto de organização administrativa e pessoal da administração, quanto a sua responsabilidade e punições.

De resto, conforme assinala o 1.º parecer da douta Procuradoria de Justiça a fls. 32, a lei impugnada não dispõe sobre organização administrativa, como afirmado na inicial.

3. Ante o exposto, julga-se proceder a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.537, de 19 abril de 1990, do município de Jundiaí.

Façam-se as comunicações devidas.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANICETO ALIENDE (Presidente com voto), SYLVIO DO AMARAL, CESAR DE MORAES, DÍNIO GARCIA, ONEI RAPHAEL, TORRES DE CARVALHO, SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, ODYR PORTO, CUNHA CAMARGO, MÍLTON COCCARO, FRANCIS DAVIS, OLIVEIRA COSTA, MARINO FALCÃO, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, BOURROUL RIBEIRO, MARIZ DE OLIVEIRA, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, VILLA DA COSTA e ÁLVARO CURY, com votos vencedores.

São Paulo, 10 de outubro de 1990.

17



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhamento à CONSULTORIA JURÍDICA.

Albano Fedi
Diretor Legislativo

27 / 02 / 91

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 975

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 510.

PROC. Nº 17.970.

De autoria da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.537/90, que determina indicação, no comprovante de protocolo, do prazo de atendimento do pedido do interessado.

A propositura encontra a sua justificativa as fls. 02, e vem instruída com os documentos de fls. 03/07, o que a torna apta à apreciação.

É o relatório,

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista em seu artigo 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo.

2. Ante o mandamento constitucional, e os documentos que instruem o feito, a proposição é legal quanto à iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" - que possui o poder de suspender a execução de lei ou ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade, transitada em julgado, é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legisferante para a suspensão ordenada por força de mandamento judicial, pois este instrumento é quem determina os atos de efeito externo. Em sendo a lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido por força de determinação judicial. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. Quorum: maioria simples (art. 44, LOM.)

S.m.e.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 1991.

João Jampaulo Junior
Dr. João Jampaulo Junior,
Consultor Jurídico.

jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Albano Pedro
Diretor Legislativo

05 / 03 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador AVOCADO

para relatar no prazo de 07 dias.

Qm
Presidente

05/03/91

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.970

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 510, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.537/90, que determina indicação, no comprovante de protocolo, do prazo de atendimento do pedido do interessado.

PARECER Nº 5.062

A Lei 3.537, de 19 de abril de 1990, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e, em face dessa decisão, de acordo com o que determina o art. 90, § 3º da Carta Estadual, cabe à Câmara proceder a suspensão de sua execução, sendo essa a intenção da proposição em exame.

Nesse mister, a matéria é legal quanto à iniciativa e à competência, inexistindo quaisquer empecilhos que possam interferir em sua tramitação, estando, pois, perfeitamente instruída e processada.

Desta forma, subscrevemos o projeto firmando posicionamento favorável ao seu teor.

É o parecer.

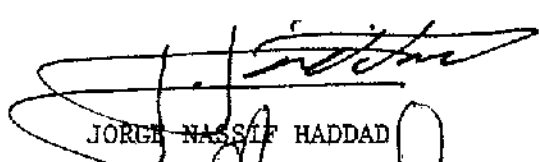
Sala das Comissões, 12.03.1991

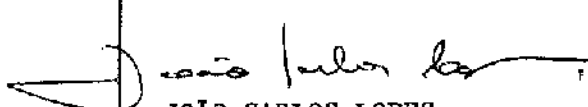
APROVADO EM 13.03.91

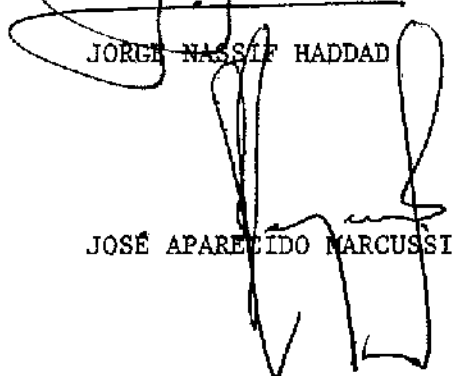

ERAZÉ MARTINHO,

Presidente e Relator.


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JORGE NASSIF HADDAD


JOÃO CARLOS LOPES


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

RSV



DECRETO LEGISLATIVO Nº 471, DE 10 DE ABRIL DE 1991

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.537/90, que determina indicação, no comprovante de protocolo, do prazo de atendimento do pedido do interessado.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário na Sessão Ordinária de 09 de abril de 1991, PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei 3.537, de 19 de abril de 1990, nos termos da Constituição Estadual, art. 90, § 3º, em vista do acórdão de 10 de outubro de 1990 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.803-0/0.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de abril de mil novecentos e noventa e um (10.04.1991).

Alves
ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de abril de mil novecentos e noventa e um (10.04.1991).

Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

10M DE 12.04.91

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 471, DE 10 DE
ABRIL DE 1991**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.537/90, que determina indicação, no comprovante de protocolo, do prazo de atendimento do pedido do interessado.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário na Sessão Ordinária de 09 de abril de 1991, PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO.

Art. 1º — É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei 3.537, de 19 de abril de 1990, nos termos da Constituição Estadual, art. 90, § 3º, em vista do acórdão de 10 de outubro de 1990 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.803-0/0.

Art. 2º — Este decreto-legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de abril de mil novecentos e noventa e um (10.04.1991).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

10M de 16.04.91 (Retificações)

No Decreto Legislativo nº 471, de 10 de abril de 1.991

no art. 2º, onde se lê: "decreto-legislativo"

leia-se: "decreto legislativo"

no fecho, onde se lê: "Registrada e publicada"

leia-se: "Registrado e publicado"